

LEI Nº 395/2026, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público no Município de Turilândia, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; do art. 1º da Lei nº 8.745/93; do art. 1º da Lei nº 6.915/97; e dos arts. 45 e 65, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

O INTERVENTOR DO MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o decreto nº 41.471, de 09 de fevereiro de 2026: faz saber que a Câmara Municipal de Turilândia/MA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta do Município de Turilândia poderão realizar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e quantitativos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público relativo ao funcionamento da Secretaria de Educação, entre outras hipóteses:

I — Admissão, para a rede pública municipal de ensino, de professores em geral, para suprir carência decorrente de afastamentos legais ou inexistência de servidores efetivos em número suficiente;

II — Atendimento de situação para evitar colapso no sistema educacional e demais serviços considerados essenciais;

III — Admissão de professor substituto e professor visitante;

IV — Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V — Programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza, cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

VI — Execução de convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação e outras formas de parceria legalmente previstas, firmados com entidades públicas ou privadas para a realização de programas, projetos ou atividades de interesse recíproco;

VII — Projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

VIII — Atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais ou com os governos federal e estadual, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública municipal;

IX — Atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades, ou de novas atribuições definidas para organizações existentes, ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

X — Atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso VIII deste artigo e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

XI — Admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

XII — Realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;

XIII — Prestação de serviço braçal para a execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos;

XIV — Execução de obras ou serviços de engenharia, inclusive de conservação e reparos;

XV — Atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários;

XVI — Admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

XVII — Admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na rede municipal de ensino.

§ 1º. As contratações a que se referem os incisos V, VI, VII, VIII e XI do caput deste artigo serão vinculadas preferencialmente a programas ou projetos específicos, admitindo-se o aproveitamento dos contratados em outras áreas da administração desde que comprovado o interesse público ou a compatibilidade de funções.

§ 2º. A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de vacância do cargo, afastamento ou licença.

§ 3º. A contratação temporária prevista nesta Lei, se dará desde que não haja candidatos aprovados/classificados dentro do número de vagas ofertadas em Edital de concurso, no momento da necessidade.

§ 4º. A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 5º. Para efeitos desta Lei, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles estabelecidos em lei federal, Lei Estadual, bem como aqueles declarados nesta Lei Municipal, regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal, se for o caso, desde que sejam desenvolvidos nas áreas de educação, especialmente aqueles decorrentes da assistência à infância e à adolescência, bem como do atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei e direitos humanos.

§ 6º. Os quantitativos dos cargos que poderão ser contratados serão fixados conforme anexo I desta Lei, sem prejuízo de adequação conforme a necessidade superveniente decorrente de novas matrículas.

Art. 3º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, com ampla divulgação na imprensa oficial e quadro de avisos da Prefeitura.

§ 1º. Deverão ser observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova e/ou a apreciação de currículos dos candidatos.

§ 2º. No caso de a seleção pública simplificada ser realizada através de apreciação de currículos dos candidatos, os critérios de valoração da formação acadêmica e da experiência profissional, bem como de outros fatores considerados relevantes pela administração municipal, deverão ser previamente estabelecidos no edital do processo seletivo simplificado.

§ 3º. A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos III e IV do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise curricular.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 6 meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de emergência, do estado de calamidade pública ou da situação de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; e

II – 1 (um) ano, nos demais casos do art. 2º desta Lei, admitidas prorrogações dos contratos por igual período, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

§ 1º As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previsto nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de celebração de contratos sucessivos, com intervalos inferiores a doze meses, o prazo total a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá considerar o somatório dos prazos dos referidos contratos.

Art. 5º. Fica autorizada a suspensão de contratos temporários, no caso dos cargos de professor, durante o período de recesso escolar.

Art. 6º. Será admitida a acumulação de dois vínculos de professor, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 7º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do(a) Chefe do Executivo.

§ 1º A autorização para contratação, com a indicação de seu fundamento legal, será publicada no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

§ 2º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração e Finanças, para controle do disposto nesta Lei, cópias dos contratos efetivados.

§ 3º O contrato de pessoal temporário, com a documentação que o instruir, e a sua rescisão, quando ocorrida, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, registro ou baixa, no prazo determinado em ato normativo da referida Corte de Contas.

§ 4º O processo de formalização dos atos de pessoal para efeito de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado é de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação Federal.

Art. 9º. Deverá ser observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses, quando alcançado o prazo total a que se referem os incisos I e II do art. 4º desta Lei para celebração de novo contrato temporário.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na declaração da insubsistência do novo contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10. Ficam assegurados aos contratados temporários os seguintes direitos:

I — Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

II — Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

III — Férias, desde que o contrato ultrapasse 12 (doze) meses e um dia, ou férias proporcionais;

IV — Adicional de férias, quando couber;

V — Diárias nas condições previstas na legislação;

VII — Licença-maternidade;

VIII — Licença-paternidade;

IX — Afastamento por motivo de casamento;

X — Afastamento por motivo de luto;

XI — Décimo terceiro salário proporcional;

XII — Remuneração do trabalho noturno exercido entre 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas superior em 25% (vinte e cinco por cento) à do diurno;

§ 1º. O contratado fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, a cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato temporário, não sendo devida a indenização por férias não gozadas quando da rescisão contratual antes do referido período de exercício, exceto no caso em que o contratado temporariamente assumiu, ininterruptamente, outro vínculo temporário com órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A concessão das diárias deverá observar o regramento estabelecido para os servidores públicos municipais.

§ 3º. A licença-maternidade será concedida no período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 4º. A licença-paternidade será concedida no período de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 5º. O afastamento por motivo de casamento será concedido pelo período de 3 (três) dias consecutivos.

§ 6º. O afastamento por motivo de luto será concedido pelo período de 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

§ 7º. A carga horária a que estará sujeito o contratado será fixada no decreto que autorizar a contratação.

Art. 11. São penalidades disciplinares:

I — Advertência;

II — Suspensão; e

III — Rescisão contratual por justa causa.

§ 1º. A penalidade de advertência será aplicada no caso de faltas disciplinares leves não previstas como hipóteses de aplicação das sanções de suspensão e rescisão contratual por justa causa.

§ 2º. A suspensão, que não excederá trinta dias, será aplicada em casos em que o contratado temporariamente:

I — Cometer infração a dever funcional previsto em lei, atos normativos da Administração ou no instrumento contratual;

II — Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades ou atos da administração pública;

III — Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV — Pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e benefícios previdenciários ou assistenciais de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;

V — Cometer, a pessoa estranha ao órgão ou entidade em que estiver lotado, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

§ 3º. A penalidade de rescisão contratual por causa justificada será aplicada nos casos de:

I — Crime contra a administração pública;

II — Insubordinação grave em serviço;

III — Ausência de idoneidade moral;

IV — Inaptidão para o exercício da função;

V — Impontualidade;

VI — Indisciplina;

VII — Incontinência pública e escandalosa no serviço;

VIII — Ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

IX — Aplicação irregular de dinheiros públicos;

- X — Revelação de segredo conhecido em razão da função;
 XI — Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 XII — Corrupção passiva nos termos da lei penal;
 XIII — Reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;
 XIV — Acumulação de vínculos fora das hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;
 XV — Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
 XVI — Receber, direta ou indiretamente, remuneração de qualquer pessoa jurídica que preste serviços ao órgão ou entidade onde é lotado;
 XVII — Coagir ou aliciar servidores a afiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 XVIII — Faltar ao serviço, interpoladamente, por trinta dias no período de doze meses, ou por mais de quinze dias consecutivos, sem causa justificada.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo específico, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, e assegurada ampla defesa.

§ 1º. O procedimento administrativo específico previsto no *caput* será realizado no órgão de lotação do contratado, sendo instaurado a partir da publicação do ato que constituir a comissão.

§ 2º. A comissão lavrará, até cinco dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição do ato imputado ao contratado temporariamente, bem como promoverá sua notificação pessoalmente para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista ao processo.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do contratado temporariamente, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o dispositivo legal infringido e remeterá o processo para o secretário municipal competente.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, o secretário municipal competente proferirá a sua decisão.

§ 5º. Quando fracassada a notificação pessoal de que trata o § 2º deste artigo, será procedida a notificação por meio do Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I — Pelo término do prazo contratual;
 II — Por iniciativa do contratado, avisada a Administração com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
 III — Pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária;
 IV — Por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;
 V — Se não for concedido o registro em análise final da contratação por parte do Tribunal de Contas do Estado;
 VI — Por qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 13 desta Lei.

Art. 14. Do procedimento administrativo previsto no art. 14 poderá resultar:

- I — O arquivamento, quando insubsistentes ou insuficientes as provas que indiquem a responsabilidade do contratado;
 II — Advertência;
 III — Suspensão;
 IV — Rescisão contratual unilateral por justa causa.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Interventor do Municipal de Turilândia, Estado do Maranhão, em 11 de março de 2026.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

THIAGO JOSINO CARRILHO DE ARRUDA MACEDO
 Interventor do Município de Turilândia Maranhão

ISAQUE RIBEIRO ANIBA
 Secretário de Administração e Finanças

ANEXO ÚNICO - QUADRO DE CARGOS

Conforme os levantamentos realizados, o quantitativo de cargos necessários para o funcionamento das diversas atividades, com foco na Educação e serviços essenciais, é o seguinte:

FUNÇÃO	QUANTIDADE
PROFESSORES (ED. INFANTIL)	104
PROFESSORES (ANOS INICIAIS)	106
PROFESSORES (ANOS FINAIS)	74
AG. ADM	15
VIGIAS	30
AOSD	155
MOTORISTA	07
CUIDADOR	115
DIGITADOR	07
MONITOR DE ÔNIBUS	12
PSICOPEDAGOGO	01
PSICOLOGO	02
TERAPEUTA OCUPACIONAL	01
TUTOR	01
PROF. INFORMATICA	02

PROF. MÚSICA	01
PROF. BALÉ	01
TOTAL GERAL 634	

Gabinete do Interventor do Municipal de Turilândia, Estado do Maranhão, em 11 de março de 2026.

THIAGO JOSINO CARRILHO DE ARRUDA MACEDO
Interventor do Município de Turilândia Maranhão

PORTARIA Nº 20/2026 – GP-INT

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA Sra. LARA LUIZA SILVA PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O INTERVENTOR DO MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA, no uso de suas atribuições legais e no uso de atribuição que lhe confere o decreto nº 41.471, de 09 de fevereiro de 2026:

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a Sra. LARA LUIZA SILVA PESSOA, brasileira, portadora do Registro Geral nº 612,848,923-01, para o cargo de CHEFE DE GABINETE, do Interventor do Município de Turilândia Maranhão.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Interventor do Municipal de Turilândia, Estado do Maranhão, em 10 de março de 2026.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

THIAGO JOSINO CARRILHO DE ARRUDA MACEDO
Interventor do Município de Turilândia

PORTARIA Nº 21/2026 - GP-INT

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SALAZAR CARVALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O INTERVENTOR DO MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA, no uso de suas atribuições legais e no uso de atribuição que lhe confere o decreto nº 41.471, de 09 de fevereiro de 2026:

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SALAZAR CARVALHO, brasileiro, portador do Registro Geral nº 987.600.923-00, para o cargo de assessor especial, do Município de Turilândia Maranhão.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Interventor do Municipal de Turilândia, Estado do Maranhão, em 11 de março de 2026.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

THIAGO JOSINO CARRILHO DE ARRUDA MACEDO
Interventor do Município de Turilândia

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 395/2026.

Pelo presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO, O Interventor do Município de Turilândia, Estado do Maranhão, THIAGO JOSINO CARRILHO DE ARRUDA MACEDO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, faz saber a todos os habitantes de Turilândia, Maranhão, as autoridades Federais, Estaduais e Municipais e a quem interessar possa, que SANCIONOU a Lei Municipal nº 395/2026, no dia 11 de março de 2026, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 06/2026, a qual "Dispõe sobre a autorização para contratação temporária por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

Neste ato faz publicar a presente Lei para que, doravante, possa vigor em seus legais efeitos. E para que no amanhã não se alegue ignorância ou desconhecimento, faço público presente Edital, acompanhado do anexo texto da Lei Municipal retro mencionada e ordeno que seja publicado no diário oficial do Município de Turilândia, bem como para seja encaminhada cópia para a Câmara Municipal de Turilândia.

Gabinete do Interventor do Município de Turilândia - MA, 11 de março de 2026.
THIAGO JOSINO CARRILHO DE ARRUDA MACEDO, INTERVENTOR MUNICIPAL

Certifico que nesta data publiquei e registrei a presente lei em forma de edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta prefeitura e demais locais de acesso público.

ISAQUE RIBEIRO ANIBA
Secretário de Administração e Finanças